



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003481-77.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, é embargado MANGOS INTERNACIONAL BUSINNES LTDA. REP LEONARDO S B FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com determinação. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39719

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1003481-77.2024.8.26.0562/50000

COMARCA: SANTOS - FORO DE SANTOS - 12ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO GARCIA MARTINEZ

EMBARGANTE: CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

EMBARGADO: MANGOS INTERNACIONAL BUSINNES LTDA. REP LEONARDO S B FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Julgamento virtual. Nulidade. Reconhecimento. Tempestiva oposição. Julgamento anulado. Embargos acolhidos, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

Sustenta a embargante nulidade processual ante o julgamento virtual do recurso, não obstante a expressa oposição a respeito, nos termos da Resolução 772/2017, caracterizando cerceamento de seu direito de defesa na medida em que tinha interesse na entrega e despacho de memoriais com a Turma Julgadora, bem como em comparecer e acompanhar a sessão de julgamento.

Manifestação da embargada a fls. 7/8.

VOTO

Razão assiste à embargante.

Anote-se, de início, ser admissível a alegação de nulidade deduzida nestes embargos de declaração, vez que o artigo 278, *caput*, do CPC determinar que as partes “*a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*”.

Certo é que, de fato, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011¹, a oposição de qualquer das partes impede o julgamento virtual do recurso.

Certo é também que a embargante se opôs tempestivamente ao julgamento virtual, informando interesse em sustentação oral (fls. 258).

Impõe-se, assim, reconhecer a nulidade do julgamento realizado virtualmente, a fim de que o seja na modalidade telepresencial.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA, DIANTE DA TEMPESTIVA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL DO APELO. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO VIRTUAL, COM DETERMINAÇÃO, PREJUDICADA A APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DO AUTOR.

(Embargos de Declaração Cível 1003947-59.2019.8.26.0073; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Arguição de nulidade por cerceamento de defesa – Processo julgado por meio virtual, muito embora a defesa tenha manifestado sua oposição quanto a esta modalidade de julgamento – Embargos acolhidos para reconhecer a nulidade do julgamento em segundo grau, determinando a sua renovação, a ser realizada em sessão telepresencial, ocasião em que a defesa será devidamente intimada como proceder, nos termos da Resolução nº 772/2017.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0006839-12.2014.8.26.0338; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL COM OPOSIÇÃO DA PARTE RECORRENTE DENTRO DO PRAZO LEGAL. JULGAMENTO E ACÓRDÃO ANULADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(Embargos de Declaração Cível 2167252-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;

¹ **Art. 1º** - Os agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração poderão ser julgados virtualmente, a critério da turma julgadora, determinando o relator a prévia ciência das partes pela imprensa oficial, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020)

Por tais razões, os embargos são acolhidos para, reconhecida a nulidade do julgamento virtual, seja determinada sua inclusão, com brevidade, em pauta de sessão telepresencial.

Fernando Sastre Redondo
Relator